

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**LUCCA MIGUEL MARGONI PEREIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES  
ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO**

**São Paulo**

**2022**

LUCCA MIGUEL MARGONI PEREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES  
ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de  
Direito da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA  
MACKENZIE, como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Armando Luiz Rovai

São Paulo

2022

LUCCA MIGUEL PEREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES  
ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de  
Direito da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA  
MACKENZIE, como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

São Paulo, \_\_\_\_ de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Armando Luiz Rovai  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente ao meu orientador e a todos os professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie pela dedicação e paciência. Gostaria também de agradecer aos membros da banca examinadora. Por fim, quero agradecer imensamente aos meus familiares e colegas por me ajudarem nessa trajetória e a desenvolver este trabalho.

*"Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade,  
então falha em tudo."*

*(Albert Camus)*

## RESUMO

O artigo analisa de maneira sucinta e prática a responsabilidade civil dos administradores de sociedades anônimas de capital aberto, através da Lei nº 6.404/76. Busca responder se a legislação abordou as hipóteses da responsabilidade civil corretamente, de forma a equilibrar a conduta danosa e a responsabilização do administrador da companhia aberta. Dividido em capítulos, o artigo inicialmente aborda um breve histórico e a evolução da responsabilidade civil, adiante, é conceituado a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, em seguida é abordado às atualidades da responsabilidade civil dos administradores. Ademais, são apresentados os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores, discutindo assim o fato antijurídico, nexos de causalidade e o dano. No mesmo capítulo é abordada a regulação da responsabilidade civil dos administradores perante Lei das Sociedades Anônimas, a responsabilização civil dos administradores sobre a ótica individual e solidária, além disso, é discutida a regulação da responsabilidade civil dos administradores perante a Lei das Sociedades Anônimas. No último capítulo é apresentado as causas extintivas da responsabilidade civil, principalmente a renúncia, a remissão e a transação; a prescrição; e a liberação resultante da aprovação sem reservas do balanço e das contas, por fim, é apresentado algumas críticas desenvolvidas pela doutrina a fim de abarcar de forma objetiva as hipóteses das causas extintivas da responsabilidade do artigo 159, § 6º da Lei nº 6.404/76.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; sociedades anônimas de capital aberto; administradores.

## ABSTRACT

The article analyzes in a succinct and practical manner the civil liability of directors of publicly held companies, through Law no. 6,404/76. It seeks to answer whether the legislation has approached the hypotheses of civil liability correctly, to balance the harmful conduct and the accountability of the administrator of the publicly held corporation. Divided into chapters, the article initially addresses a brief history and the evolution of civil liability, further on, the objective and subjective civil liability is conceptualized, and then the actualities of the civil liability of administrators are addressed. Furthermore, the assumptions of civil liability of administrators are presented, thus discussing the unlawful act, the causal connection, and the damage. In the same chapter, the regulation of the civil liability of the managers before the Corporations Law is approached, the civil liability of the managers on the individual and joint standpoint, furthermore, the regulation of the civil liability of the managers before the Corporations Law is discussed. In the last chapter, the extinctive causes of civil liability are presented, mainly the waiver, the remission, and the transaction; the prescription; and the release resulting from the unreserved approval of the balance sheet and accounts. Finally, some criticism developed by the doctrine is presented to cover in an objective manner the hypotheses of the extinctive causes of liability of article 159, § 6º of Law no 6.404/76.

**Keywords:** civil liability; publicly held corporation; manager.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 UM BREVE HISTÓRICO E AS ATUALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES .....</b>	<b>10</b>
<b>3 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES .....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Fato antijurídico .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 Nexo de causalidade .....</b>	<b>15</b>
<b>3.3 Dano .....</b>	<b>17</b>
<b>3.4 A responsabilidade dos administradores sob a ótica individual e solidária.....</b>	<b>18</b>
<b>4 CAUSAS EXTINTIVAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES .....</b>	<b>22</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As sociedades anônimas de capital aberto *a priori* executam grandes operações societárias, adquirindo dessa forma um amplo número de acionistas dentro da sociedade, portanto é necessário haver uma organização por parte dos administradores para que assim seja tutelada sempre os interesses da companhia. O membro eleito para desenvolver as funções nas atividades de administração da sociedade deverá ser permeado pela boa-fé, transparência, diligência, lealdade, sigilo e principalmente será necessário informar aos acionistas os acontecimentos da companhia.

O estudo da responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas é essencial para entender o equilíbrio e as responsabilidades que serão necessários aos administradores para desenvolver suas funções na sociedade de forma a assegurar os interesses da companhia.

O artigo visa abordar de forma clara e sucinta a evolução histórica da responsabilidade civil no direito mundial e principalmente no direito brasileiro, demonstrando ainda as atuais discussões doutrinárias acerca do tema. Além disso, serão apresentados os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores e como a Lei nº 6.404/76 abarcou o tema, de forma crítica e demonstrando que em alguns casos, como nas causas extintivas da responsabilidade a legislação poderia discorrer o tema de forma diferente.

É apresentada a responsabilidade civil sobre a ótica da responsabilidade individual e solidária. Demonstrando principalmente como a legislação abordou o tema da responsabilidade solidária diante da responsabilidade civil dos administradores.

Serão abordadas as causas extintivas da responsabilidade civil, principalmente a renúncia, a remissão e a transação; a prescrição; e a liberação resultante da aprovação sem reservas do balanço e das contas. É apresentando também no último capítulo algumas críticas desenvolvidas pela doutrina a fim de abarcar de forma objetiva as hipóteses das causas extintivas da responsabilidade do artigo 159, § 6º da Lei nº 6.404/76.

## 2 UM BREVE HISTÓRICO E AS ATUALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES

A teoria clássica da responsabilidade civil se baseia em alguns pressupostos, são eles: o dano, a culpa do administrador e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Entretanto, na era do paleolítico a culpa não era um fator determinante na equação da responsabilidade civil, apenas a vingança imperava, nem o direito era predominante nos primórdios da humanidade. Sendo assim, o dano sofrido antigamente tinha como solução a vingança, por isso, uma das penas mais conhecidas no mundo do direito é a pena de talião, “olho por olho, dente por dente”.

Após o período de evolução da humanidade, o ser humano percebe que o ato vingativo gera como consequência outro ato vingativo da outra parte, dessa forma, não se cessa os atos danosos e conseqüentemente apenas os aumentam. Portanto, atualmente a legislação veda com que a vítima que sofreu os danos faça justiça com suas próprias mãos, com o desenvolvimento do direito, principalmente, o direito romano houve discussões sobre a pena e a reparação. Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.25), cita em seu livro “Responsabilidade civil” na Roma antiga, os delitos públicos tinham uma pena econômica que o réu deveria assim recolher aos cofres públicos, já os delitos privados apenas caberia a vítima a pecúnia em dinheiro.

Além disso, o autor citado acima traz em seu livro o trecho abaixo sobre o direito francês:

*Estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: In lege Aquilia et levissima culpa venit, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.<sup>1</sup>*

Podemos observar que com a evolução do direito no mundo, como no exemplo acima o direito francês houve uma maior evolução na responsabilidade civil e nas discussões sobre seus pressupostos para que assim seja possível haver uma reparação quando for comprovada a culpa.

Na Lei Aquiliana, há um desenvolvimento do princípio da reparação do dano, mesmo que ainda não houve uma regra específica já naquele momento, mas foi o início da discussão

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.25

nos moldes do direito da modernidade, dessa forma, nos últimos tempos o direito vem tendendo a tutelar o direito da vítima (GONÇALVEZ, 2002 p. 26).

Portanto, existe atualmente uma discussão maior sobre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, o qual é de extrema importância para classificar qual será a responsabilidade de administradores de companhias abertas no Brasil.

Sendo assim, a responsabilidade subjetiva é aquela que coloca a culpa como denominador central da responsabilidade civil, ou seja, se a casa possui culpa do agente, deverá ter responsabilidade e caso contrário não deverá ter responsabilidade.

Já a responsabilidade objetiva é aquela, o qual independe de culpa, ou seja, há uma responsabilidade apenas com o dano e o nexo causal, não sendo necessária a culpa para caracterizar a responsabilidade objetiva, dessa forma, não se exige prova na autoria da culpa para que assim o agente seja obrigado a reparar o dano, diante disso, a responsabilidade tem como agente principal o risco na responsabilidade objetiva (PEREIRA, 2002, p. 52).

Os administradores de companhias abertas desempenham uma função essencial, não sendo meros mandatários dos acionistas da sociedade, dessa forma, existe uma autonomia e liberdade por parte dos administradores para gerir a sociedade, sendo assim, inteiramente responsáveis pelas consequências de seus atos. Contudo, nem todos os danos que são cometidos pelos administradores irão computar a eles a responsabilidade, já que a princípio deve-se interpretar qual foi a tomada decisão do administrador, se houve um resguardo assim nos interesses da sociedade.

Portanto, é importante observar que não se deve obter um excesso de liberdade por parte dos administradores como também não é factível que o contrário seja a cultura da sociedade, é importante exercer um equilíbrio por parte dos administradores, resguardando sempre os interesses da companhia.

Existe ainda uma discussão doutrinária de extrema importância, se há responsabilidade civil do administrador perante a sociedade quanto sua responsabilização obrigacional ou se o correto seria a responsabilidade extracontratual, ou seja, a responsabilidade obrigacional decorrente das cláusulas contratuais e negociais entre a sociedade e o administrador ou a responsabilidade aquiliana, a qual decorre da inobservância negocial, regidos pelos princípios e pela moral. Sob a perspectiva da responsabilidade aquiliana, os administradores estão menos resguardados, já que além das normas jurídicas o administrador fica exposto aos princípios e a moral, independe assim, de norma positivada ou do estatuto social, além disso, ambas as responsabilizações só poderão ser possíveis com uma violação de obrigação existente.

### **3 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES**

Os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores decorrem de três requisitos, sendo eles: a conduta antijurídica (comissiva ou omissiva) que pode ser imputável ao agente, nexos de causalidade entre a conduta do administrador e seu efeito, e, por fim, o dano essencialmente causado pelo administrador. Sendo nesse caso o ônus da prova competente ao autor da ação (ADAMEK, 3009, p. 210).

É importante ressaltar a diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que existe ato antijurídico, nexos de causalidade e dano, pressupondo assim que a culpa do agente é fundamental para demonstração da responsabilidade civil, de forma que não havendo culpa, não resultará em responsabilidade. Já a responsabilidade objetiva é aquela, a qual não se exige a comprovação de culpa para que haja a reparação de danos, ou seja, independe de culpa a reparação de danos, nesses casos a lei discorre as determinadas situações que isso irá ocorrer.

Dessa forma, conforme foi explicado acima é possível observar que a responsabilidade civil dos administradores é caracterizada como responsabilidade subjetiva, pois terceiros deverão comprovar a culpa dos administradores, ou seja, o ônus da prova se dá ao proponente da ação.

#### **3.1 Fato antijurídico**

A idéia do comportamento antijurídico se desenvolve principalmente conforme o art. 158 da Lei nº 6.404/76, disposto abaixo:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:  
I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo  
II – com violação da lei ou do estatuto (BRASIL, 1976).

A partir do artigo acima é possível observar que o administrador não poderá ser responsabilizado em virtude de ato regular de sua gestão, ou seja, o administrador tem a função de exteriorização da vontade da companhia, dessa forma, quem irá assumir as obrigações será a própria companhia, sendo assim, terceiros não poderão responsabilizar os administradores por atos regulares praticados na gestão do administrador, ainda que cause danos para terceiros.

Conforme Adamek (2009, P. 212) discorre em seu livro “os terceiros que se sentem lesados devem se voltar contra a sociedade e não pessoalmente contra o dirigente”, sendo assim, a sociedade é uma muralha entre o administrador e os terceiros prejudicados. Os atos irregulares da gestão do administrador são apenas os atos que contrariam o estatuto social ou a lei, ou ainda, os atos praticados que não são de competência de seu cargo. Ainda, a doutrina pontua ainda que os atos regulares da gestão será somente “aqueles praticado nos limites das atribuições dos administradores e sem violação da lei do estatuto”

Os titulares exclusivos do poder de representação desenvolveram-se pelos diretores, conforme o artigo abaixo da Lei das S.A.

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular (BRASIL, 1976).

Sendo assim, os diretores são aqueles que possuem a responsabilidade de gestão para a representação da companhia, não sendo os conselheiros da administração, já que o órgão não possui competência para exercer os atos externos para a administração, mesmo que possam participar das deliberações de atos externos, tendo apenas suas responsabilidades pessoais comprometidas pelos seus atos, mas não podem ser responsabilizados pelos atos da gestão da sociedade. Além disso, os administradores não se responsabilizam civilmente quando houver a assembleia geral de acionistas, e por meio dessas decisões os administradores cumprem estritamente a deliberação da assembleia, apenas será responsabilizado, caso deixe de realizar atos conforme a deliberação de acionistas.

A culpa ou dolo do administrador pode ser auferida em dois artigos, o art.186 do Código civil concomitantemente com o art. 153 da Lei das S.A.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)”

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (BRASIL 1976).

Os artigos acima demonstram a importância de o administrador executar suas funções de forma diligente e cuidadosa, de forma que sejam atos ordinários em sua gestão, não havendo desvio de conduta, contudo, caso haja qualquer desvio de conduta por parte dos administradores

é verificado se o agente poderia ou não agir de outra forma, sendo essa forma um juízo de culpabilidade necessário para demonstrar se o administrador agiu de forma culposa ou não, já o juízo de ilicitude corresponde à licitude ou não da conduta do administrador, sendo que nesses casos cabe ao agente que promoveu a ação contra o administrador comprovar o ato antijurídico e o nexo de causalidade causado pelo administrador.

Além das hipóteses mencionadas acima, o administrador responde caso viole a norma legal ou estatuto social, conforme o art.158, inciso II da Lei das Sociedades Anônimas. Nesse caso específico a responsabilidade do administrador pode ser considerada subjetiva por alguns doutrinadores, contudo, outros doutrinadores defendem que como houve uma violação explícita no âmbito legal, a culpa deverá ser presumida, incumbindo-se assim a inversão do ônus da prova, dessa forma, o administrador deverá comprovar que não cometeu ato ilícito em virtude da lei ou do estatuto social. Com isso, cabe ao administrador demonstrar que mesmo violando a norma legal ou o estatuto o resultado para essa violação seja única e exclusivamente para o favorecimento da companhia e que não houve vontade de agir com negligência e imprudência, ficando assim demonstrado que não houve qualquer violação de fato aos interesses da sociedade.

Entretanto, outros autores, como Fábio Ulhoa, defendem que diante do artigo 158, em seus dois incisos a culpa e o dolo não se confundem, tendo em vista, que no primeiro se caracteriza a hipótese em que o administrador que agir com culpa ou dolo dentro de suas atribuições ou poderes incorrer em infrações legais, já que era esperado que houvesse o dever de diligência, de outra forma, o segundo inciso é explícito em relação ao seu sentido semântico, sendo assim, toda violação da norma ou do estatuto social é caracterizada como uma conduta culposa ou dolosa por parte dos administradores. Por isso, o autor defende ainda que não devesse haver qualquer tipo de inversão do ônus da prova em relação ao inciso II do mesmo artigo, já que não há em qualquer dispositivo, ou seja, não há positivação no direito que regule a inversão do ônus das provas nesse caso específico dos administradores de sociedades.

Diante disso, o autor Marcelo Von Adamek (2009, p. 213) sustentou as possíveis explicações para esses dois incisos distintos regulados no art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas:

Duas seriam as explicações possíveis para isso. Primo porque, embora redutíveis a uma só regra, distintas seriam as formas de caracterizar a culpabilidade do administrador, em cada caso. Segundo porque, sob a genérica epígrafe de “responsabilidade dos administradores”, a lei acionária procurou regular situações diversas; não se limitou a pretender explicitar as hipóteses perante as quais despontaria a responsabilidade civil do administrador, mas também teria pretendido,

simultaneamente, definir as distintas situações em que ele e/ou a sociedade ficariam vinculados perante terceiros, por atos exercidos pelo administrador.

Ainda, o autor elenca as regras que o legislador trouxe para os dois incisos do artigo 158 da Lei das S.A:

(1ª) o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade, em virtude de ato regular de gestão; e (2ª) ele é civilmente responsável pelos prejuízos que causar, quando culposamente descumprir dever legal ou estatutário, sendo que, nesta última situação: (2ª.A) os atos praticados dentro do âmbito de suas atribuições obrigam a sociedade perante terceiros (ressalvado o direito de regresso contra o administrador), e (2ª.B), em princípio, os atos praticados fora do âmbito de suas atribuições não vinculam a sociedade perante terceiros, pois são da direta e exclusiva responsabilidade do administrador, solução essa consentânea com o regime de publicidade das sociedades anônimas.<sup>2</sup>

### 3.2 Nexo de causalidade

O nexos de causalidade é um importante pressuposto que constitui a responsabilidade civil. Sendo essencial a existência de uma relação entre a conduta do administrador com o resultado ilícito, causando assim um efeito danoso. Além disso, é importante o nexos de causalidade em decorrência do dever de indenizar que o administrador adquire. A doutrina sustenta que “causalidade é o que se exige e não mera coincidência entre o dano e o procedimento do imputado responsável”<sup>3</sup>.

Diante disso, é possível observar que no mundo prático há um maior grau de dificuldade em observar a causalidade dos fatos, podendo assim existir mais de uma pessoa contribuindo para a ilicitude do fato, culminando assim em um concurso de causas ou “concausas concomitantes”, ou, poderá ocorrer diversos eventos que de alguma forma influenciaram no resultado danoso, de tal maneira que há uma cadeia causal ou “concausas sucessivas”.

Existem três teorias sobre o nexos de causalidade que são mais discutidas pelos doutrinadores e as mais conhecidas, são elas: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e, por fim, a teoria da causalidade imediata (ADAMEK, 2009, p. 228).

---

<sup>2</sup> ADAMEK, Marcelo Viera von. Responsabilidade civil de administradores de S/A e ações correlatas. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 214.

<sup>3</sup> VASSILIEFF, Sílvia. Responsabilidade Civil do Advogado. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 114.



Iniciando pela teoria da equivalência das condições, essa teoria sustenta que a relação entre as causas é fundamental e suficiente, onde caso não houvesse a cadeia de causas não teria causada o ato danoso, essa teoria não traz para sua discussão causas preexistentes, concomitantes ou supervenientes. O administrador apenas conseguirá provar que não responde pelo ato danoso, caso demonstre que independentemente de seu ato iria ocorrer o dano de qualquer forma, o impasse da teoria é que a responsabilidade civil poderá abarcar infinitas causas anteriores ao dano.

A segunda teoria, a causalidade adequada, defende a ideia de que o administrador será responsabilizado, caso sua conduta possa produzir danos concretos, de forma que o agente seja responsável pelo dano, na medida de sua causa adequada, sendo assim, pelo dano causado. Caso essa relação de dano causado e causa aconteça de forma ordinária, o agente deve ser responsabilizado, contudo, em caso de interferências que cause um resultado diferente do ordinário, o administrador não deverá ser responsabilizado, sendo sua responsabilidade totalmente e apenas proporcional à causa, não existindo assim atenuantes por uma interferência externa.

Por fim, a teoria da causalidade imediata, é abordada por Orlando Gomes (2011, p.81) “o nexos causal se estabelece entre o dano e o fato que foi sua causa necessária, isto é, direta, no sentido de que não pode ser atribuída a outra”, ou seja, nessa teoria é importante destacar que deve possuir um nexos de causalidade entre a causa e o efeito danoso, de forma direta e imediata, existindo assim uma proporcionalidade entre o ato e o efeito causado.

Ainda, é possível observar que a doutrina majoritariamente prevalece a ideia da teoria da causalidade imediata, de forma que o legislador faz o mesmo discorrendo assim no art. 403 do Código Civil, conforme abaixo:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (Brasil, 2002).

O ônus da prova em relação ao nexos de causalidade, incube ao autor da ação, já que o nexos de causalidade é um requisito da responsabilidade civil, conforme foi abordado anteriormente, de forma que o nexos causal é um elemento intrínseco à responsabilização do administrador, sendo assim Silvio Rodrigues discorre que “se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”, ou seja, é possível observar por meio da frase acima que o nexos de causalidade entre a causa e efeito danoso cabe

ao autor a comprovação para assim haver uma reparação civil, não sendo possível apenas uma demonstração da existência do nexo causal, deverá haver uma comprovação integral.

### 3.3 Dano

O dano é um dos elementos fundamentais para a caracterização da responsabilidade civil, caso não tenha dano, não há o que se discutir de responsabilidade civil, dessa forma, a atitude antijurídica, o nexo de causalidade e o dano demonstram a responsabilidade civil do administrador, sendo assim, incube ao autor da ação a comprovação desses elementos, inclusive, o dano. O prejuízo causado a outrem deve ser de ordem patrimonial, não sendo permitido apenas haver uma presunção do prejuízo, deve assim ser calculado de forma rigorosa o prejuízo causado e da mesma forma demonstrar o dano concomitantemente com a causa. Além disso, a demonstração do potencial lesivo do fato praticado não é o suficiente para a demonstração do dano de fato, por exemplo, a violação da lei não tem sempre como consequência um resultado danoso para terceiros e para a sociedade.

A doutrina discorre sobre a importância da imputação ao ônus da prova ao autor, lembrando assim que “deve ser provado por quem o alega”. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei. Condenar sem prova do dano colide com todos os princípios que regem a matéria”. Dessa forma, não há qualquer cogitação, exceto previsto em lei, que o ônus da prova será incumbido ao administrador. Ainda, é importante destacar que a comprovação do dano deve ser provada no processo de conhecimento, deixando apenas para a próxima fase do processo a determinação do valor, quantificação e aferição de sua exata extensão, conforme o entendimento dos tribunais.

O ressarcimento do dano deverá ser certo e atual, ou seja, certo de forma que o dano seja ressarcível, não sendo possível haver indenização quando não há a concretização do dano, e atual, pois deve haver uma certeza eu houve um prejuízo na ocasião presente, não havendo uma presunção de reparação futura, de forma que possa ser apreciado pelo juiz na data do julgamento.

Sendo necessários assim a comprovação dos danos emergentes e lucros cessantes, de tal forma que é importante a diferenciação entre os dois, os danos emergentes é o ressarcimento certo e atual, conforme citado acima, já os lucros cessantes é o lucro que o agente deixou de ganhar, em virtude direta do evento danoso, sendo necessário que haja uma comprovação por parte do autor que haveria uma aferição de lucro, caso não houvesse o fato antijurídico, de tal forma que os valores não ganhos sejam imputados no ressarcimento, integralizando assim o

valor global. Na norma legal pode ser observado que há expressamente a previsão dos danos emergentes e os lucros cessantes, conforme definido abaixo no art. 402, capítulo III, das perdas e danos do Código Civil.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, 2002).

Há uma importante diferenciação a ser feita com relação às ações que serão interpostas, já que existem duas possibilidades: a ação individual e a ação social. Ação social deverá ser interposta caso o patrimônio da sociedade seja afetado de forma danosa, já a ação individual é interposta caso o patrimônio dos acionistas ou de terceiros sofreram danos, contudo se o dano sofrido pelos acionistas se darem de forma indireta, ou seja, tiver suporte pelo patrimônio da sociedade em questão à ação adequada será a social.

### **3.4 A responsabilidade dos administradores sob a ótica individual e solidária**

A responsabilidade dos administradores nas sociedades, em regra, é individual, contudo, existem casos específicos na legislação que resulta na responsabilidade solidária entre os administradores, o art.158 da Lei das S.A. em seus parágrafos elenca as hipóteses de responsabilidade e solidariedade. É importante ressaltar que a responsabilidade solidária entre os agentes depende de um ato omissivo ou comissivo de um administrador e o conhecimento desse fato por parte do outro, sendo assim, um elemento importante para caracterizar uma responsabilidade solidária é o conhecimento por parte do outro do ato antijurídico, não há o que se discutir sobre solidariedade, caso o administrador que não cometeu o ato antijurídico não tenha conhecimento desse ato. O administrador não poderá desta forma, responder pelos atos alheios apenas por estar no mesmo órgão que outro administrador que cometeu ato antijurídico. Além disso, o administrador não poderá ser conveniente, negligenciar-se e caso tenha conhecimento do ato antijurídico deixar de comunicar ou impedir a prática, pois estará assim descumprindo os deveres e as responsabilidades de sua profissão.

Dessa forma, é possível elencar que somente irá concorrer solidariamente o administrador, o qual é negligente por omissão, já a responsabilidade própria pode ser em função de sua própria negligência e imperícia, essa é a ideia abordada pela doutrina. Ainda, é importante destacar que caso o administrador tenha ciência do ato antijurídico praticado por outro administrador, apenas não será responsabilizado solidariamente, caso comunique por

meio da ata de reunião do órgão de administração, sendo enviada imediatamente ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se a companhia possuir ou via assembleia geral, conforme abaixo estabelecido no art. 158, §1º da Lei 6.404/76.<sup>4</sup>

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.”

A solidariedade pela inobservância dos deveres legais é mencionada no artigo 158, §2, da Lei das S.A.<sup>5</sup>, conforme abaixo:

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caiam a todos eles.

O artigo acima deixa claro que o descumprimento dos deveres legais por parte dos administradores apenas causará solidariedade caso o agente que obtiver o conhecimento sobre a inobservância dos deveres legais por parte de outro administrador deixar de comunicar o fato para a assembleia geral ou evitar que os danos se concretizem, tornando-se assim solidário pelos danos causados. Dessa forma, o administrador que não observa os deveres legais irá ser responsabilizado civilmente, contudo como foi esclarecido acima, apenas os administradores que souberem desse fato e não resolver esse impasse serão responsabilizados conjuntamente.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

Existe ainda, outra hipótese de solidariedade, onde responderá solidariamente aquele administrador que tenha a mesma função de atribuições conforme os deveres legais, disposto pelo estatuto social da companhia, mesmo assim não do cumprimento a essas atribuições,

---

<sup>4</sup> BRASIL, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1976, n. 7, p. 105, 17 dez. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1976, n. 7, p. 106, 17 dez. 2022.

respondendo assim solidariamente., em concordância com o art. 158, § 3 da Lei das S.A., abaixo:

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita ressalvada o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

É importante ressaltar, que apenas ocorrerão essas hipóteses em caso de descumprimento de deveres legais, como o estatuto social ou a legislação, de forma que cada órgão da companhia deverá por meio de sua competência assegurar a observância dos deveres legais, além disso, os deveres legais não poderão ser outorgados para outros órgãos, como bem frisa o art. 139 da Lei das S.A.<sup>6</sup>.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Responde solidariamente os terceiros concorrendo com os administradores, caso possuam a finalidade de obter vantagem para si ou para outrem, violando assim a lei ou o estatuto social da companhia, disposto assim no art. 158, § 5<sup>7</sup>:

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Dessa forma, qualquer pessoa que seja terceiro, integrante ou não da sociedade poderá ser responsabilizado solidariamente, respondendo assim pelos danos causados em conjunto com o administrador.

Por fim, existe a responsabilidade solidária, em caso de inobservância de outros deveres, sob as condições específicas do art. 158, §1º da Lei das S.A. Nessa hipótese, responderá solidariamente pelos ilícitos os administradores que forem coniventes, negligenciaram-se, tendo conhecimento do fato, não agir de forma a impedir a consumação do ato. Existem ainda atos que podem ser feitos de forma conjunta ou individual, conforme prevê o estatuto social da companhia, já que muitas decisões da Companhia podem ser determinadas

---

<sup>6</sup> BRASIL, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1976, n. 7, p. 100, 17 dez. 2022

<sup>7</sup> BRASIL, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1976, n. 7, p. 106, 17 dez. 2022.

por decisões em órgãos colegiados. Dessa forma, quando acontecem órgãos de administração colegiada, os responsáveis pelos votos assumem de forma coletiva pelas deliberações e decisões desse ato, Adamek (2009, p. 243-244) defende em seu livro que:

Não deverão responder solidariamente com os outros administradores aquele ou aqueles entre eles que não tenham, por justos motivos, participado da reunião do conselho na qual foi tomada uma deliberação prejudicial à sociedade, da qual ele ou eles tenham tido notícia quando já era muito tarde para evitar o dano ou para dele se proteger

Portanto, é possível observar que o administrador não residirá com culpa, caso não tenha participado da reunião, de forma que não tenha sido conivente, negligente e nem descobriu esse ato, conforme mencionado acima, apenas possuindo responsabilidade caso tenha ciência do ato e não faça nada para impedir ou não denuncie esse ato.

Nos órgãos não colegiados é preciso que se demonstre a conivência do administrador para que se possa comprovar a responsabilidade civil, prevalecendo-se assim, a comprovação de culpa do administrador, ou seja, demonstrar que houve uma participação para a concretização do ato, ou a negligência para descobrir os atos praticados por outros administradores, ou não evitar o acontecimento do ato ou denunciar a ocorrência do ato antijurídico realizado por outros administradores.

#### 4 CAUSAS EXTINTIVAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES

As causas extintivas da responsabilidade civil dos administradores possuem algumas hipóteses, são elas: a renúncia, a remissão e a transação; prescrição; e a liberação resultante da aprovação sem reservas do balanço e das contas.

A renúncia e a remissão não são reguladas pelo direito brasileiro, além disso, não é admitido a pretensão de responsabilizar o administrador por danos causados ao patrimônio social da companhia. Marcelo Adamek<sup>8</sup> defende que a renúncia deve ser afastada das normas brasileiras, já que os meios exonerativos decorrem apenas das aprovações das demonstrações financeiras, conforme o artigo abaixo da Lei das S.A.

Art. 134. Instalada a assembleia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. § 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (BRASIL, 1976)

Além disso, a renúncia implica na privação da tutela dos direitos dos acionistas para propor a ação “*ut singuli*” na ação derivativa, o qual seria a ação adequada para resguardar os direitos essenciais, conforme o art. 109, §2º da Lei das S.A.

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: § 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral. (BRASIL, 1976)

Outro fator importante é que na hipótese da prática ilícita, o direito apenas positivou a possibilidade de o juiz conceder o perdão ao administrador, desde que fique convencido que a conduta do administrador possui boa-fé e que visou resguardar os interesses da companhia.

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia (BRASIL, 1976).

---

<sup>8</sup> ADAMEK, Marcelo Viera von. Responsabilidade civil de administradores de S/A e ações correlatas. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 243 e 244.

O patrimônio social é utilizado como garantia aos credores, dessa forma, não seria ato de boa-fé a prática de conduta que prejudique os interesses de terceiros.

Por fim, a finalidade de uma sociedade anônima é a produção do lucro e à renúncia aos administradores contrapõem-se aos objetivos principais dos acionistas, portanto o principal direito do acionista não estaria tutelado na hipótese da renúncia, dessa forma, tanto a renúncia quanto a remissão devem ser repelidas no direito brasileiro, defende Marcelo Adamek<sup>9</sup>.

A doutrina defende que é possível a transação no direito brasileiro, de forma estrita, o direito brasileiro é silente em relação se é necessário ou não a aprovação na assembleia geral para a propositura da transação, contudo é importante que haja uma autorização do órgão da sociedade para que assim previna-se das responsabilidades futuras, caso haja, de forma que assim o administrador agirá conforme a boa-fé e a diligência em seu cargo.

A prescrição indenizatória como causa extintiva possui uma regra geral e possui exceções, a regra geral está disposta no art. 206, §3º, VII do Código Civil, conforme o trecho abaixo:

Art. 206. Prescreve: § 3 em **três anos**: VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação (BRASIL, 2002).

Portanto, conforme a regra geral do artigo acima é fixado o prazo de três anos, contados da apresentação do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou ainda, da assembleia geral que tomar conhecimento do fato, diante disso, a regra é aplicada tanto para os acionistas quanto às sociedades.

Entretanto, existe a hipótese em caso de falência, que é submetida à regra da Lei nº 11.1011 que conforme o art. 82, § 1º prescreverá em 02 anos, conforme disposto abaixo:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. § 1º Prescreverá em **2 (dois) anos**,

---

<sup>9</sup> ADAMEK, Marcelo Viera von. Responsabilidade civil de administradores de S/A e ações correlatas. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 243 e 245.



contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo (BRASIL, 2005)

A Lei das S.A. dispõe de uma possibilidade de exoneração de responsabilidade dos administrados, conforme o trecho abaixo:

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. § 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (BRASIL, 1976).

Portanto, conforme o artigo citado acima há uma previsão de exoneração de responsabilidade com relação à aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras, já que compete aos acionistas por meio de uma assembleia geral a aprovação das demonstrações financeiras.

A doutrina faz muitas críticas com relação ao artigo acima, já que as demonstrações financeiras nem sempre expressam a situação patrimonial da sociedade de forma clara e suas eventuais mudanças, dessa forma, não há uma confiança plena com relação aos documentos contábeis, além disso, os acionistas não possuem conhecimento apto para decifrar todas as informações contidas no documento.

Nesse sentido, as demonstrações financeiras da companhia demonstram de forma anual as informações contábeis e não trazem no seu documento informações isoladas de operações e é importante destacar que muitas vezes os acionistas não possuem a oportunidade de fazer uma análise criteriosa com relação às demonstrações financeiras, já que não possuem um tempo hábil.

Por fim, Marcelo Adamek<sup>10</sup> defende que como existem as possibilidades citadas acima não faz sentido uma exoneração por parte dos administradores, já que é comum os acionistas não possuírem plena ciência das informações contidas nas demonstrações financeiras.

Portanto, conforme a crítica acima deveria haver uma deliberação sobre as demonstrações financeiras e outra sobre a gestão social dos administradores, dessa forma, mitigando os riscos.

---

<sup>10</sup>ADAMEK, Marcelo Viera von. Responsabilidade civil de administradores de S/A e ações correlatas. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 255 e 256.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que existe uma relação de fidúcia entre os administradores de sociedade anônimas de capital aberto e seus acionistas, de forma a dar maior celeridade a essa relação, a Lei nº 6.404/76 dispõe dos principais deveres do administrador perante a sociedade, para que assim seja estabelecida uma maior confiança, como o dever de informar, dessa forma, a responsabilidade civil dos administradores foi disposta pela legislação de forma a equilibrar os fatos antijurídicos e a responsabilização do administrador.

Diante disso, a Lei das S.A. em seu art. 159, §6º dispõe a possibilidade por parte do juiz de exonerar a responsabilidade do administrador, em casos específicos citados no artigo. O artigo é fundamental para o administrador, já que o administrador que conduzir a companhia com boa-fé e for diligente com a companhia poderá ser exonerado pelo juiz.

Entretanto, é possível observar que o tema abarcado pela lei possui críticas da doutrina, como por exemplo, a exoneração por parte dos administradores nas causas extintivas da responsabilidade civil, disposto no art.134, § 3º da Lei das S.A., de forma que não deveria haver a exoneração, já que muitas vezes os acionistas da companhia não possuem plena ciência das demonstrações financeiras da sociedade.

Além disso, a Lei das S.A. e o Código Civil abordaram os pressupostos da responsabilidade civil, de forma a desenvolver o tema e equilibrar a responsabilização do administrador em caso de conduta antijurídica.

## REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Viera von. **Responsabilidade civil de administradores de S/A e ações correlatas**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ATLAS, Equipe. **Lei das Sociedades por Ações**, (V. 28), 12ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

BRASIL, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1976, n. 7, p. 106, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2005, p. 01, 09 fev. 2005.

BERNANDES, Lucas Petri. Responsabilidade civil do administrador de instituição financeira: uma análise de direito e economia. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. Vol.5. Número 1. junho 2011 – Brasília: BCB, 2011.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EIZIRIK, Nelson. GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais: regime jurídico**, 2. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil**, p. 81

LAMY FILHO, Alfredo e Pedreira; BULHÕES, José Luiz. **A lei das S/A**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992

LAZZARESCHI NETO. Alfredo Sérgio. **Lei das sociedades por ações anotadas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

QUATTRINI, Larissa T. **Os deveres dos administradores de sociedades anônimas abertas: estudo de casos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.


## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Lucca Miguel Margoni Pereira

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3180429-2, período 10º, turma U, tendo realizado o TCC com o título: A Responsabilidade civil dos Administradores de Sociedades Anônimas de Capital aberto sob a orientação do(a) Professor(a) Armando Luiz Rovai declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do discente